



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 4º, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.437/92 (LMC), atento, ainda, ao art. 297 do Regimento Interno desse Eg. Supremo Tribunal Federal e à Resolução-STF nº 469/2011, vem ajuizar a presente

**MEDIDA CAUTELAR , em caráter liminar**

visando à **suspensão da liminar** deferida pelo Desembargador Lécio Resende, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 2011.00.2.021819-4**, em face das razões adiante expendidas.



I  
A CAUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS deduziu, em 24 de outubro de 2011, **Ação Civil Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c Ação de Preceito Cominatório de Obrigação de Não Fazer**, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL-SINPOL, com a finalidade de que fosse declarada a ilegalidade do movimento grevista promovido pelo requerido e, conseqüentemente, determinado o imediato retorno da categoria ao trabalho (DOC. 1).

O MM. Juiz de Primeiro Grau, com expresse fundamento no óbice do art. 142, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal, na expressão que lhe conferiu o Supremo Tribunal Federal na **Rcl 6568-5**, asseverou que as atividades desempenhadas pelos policiais civis se relacionam com a manutenção da ordem pública e com a segurança pública, análogas às funções militares, **deferindo** a tutela, nos seguintes termos:

Dessa forma, acolho os pedidos de concessão de tutela antecipada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para determinar que o SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL suspenda a greve e comunique os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal para que retornem imediatamente ao trabalho, independentemente de nova assembléia sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sindicato determinando ainda a retirada de todos os policiais que se encontram em frente à DPE, permitindo a entrada de todas as pessoas que procurem o departamento, ficando esclarecido que nova deliberação assemblear no sentido de nova paralisação, em razão das mesmas reivindicações, não invalida a presente decisão. Indefiro o pedido de multa pessoal ao presidente do Sinpol, pois este apenas representa a classe, e a decisão pela greve, apesar de ter seu apoio, não foi decisão singular. Cumpra-se em caráter de urgência e se necessário no plantão. Cite-se para contestar no prazo legal. Int. Brasília – DF, quarta-feira, 26/10/2011 às 18h17. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito (DOC. 2).



O Exmo. Desembargador Relator, na seqüência, acolheu a postulação do SINPOL em agravo de instrumento e **deferiu, em parte, a liminar**, para assegurar o exercício da greve pela referida categoria, ampliando, contudo, o contingente destinado ao atendimento da população para 70% (setenta por cento) e reduzindo a multa cominatória para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais ao dia até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

Consta da referida decisão:

O art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, assegura ao servidor público o direito de greve, não possuindo caráter absoluto.

Parar suprir a omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 708/DF, decidiu que se deverá aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 7.783/89, enquanto não sobrevier a regulamentação, possuindo o movimento grevista, em uma primeira análise respaldo constitucional.

Entretanto, em observância ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, impõe-se a conservação e efetiva proteção ao direito à segurança pública. (...)

Estabelecidas tais premissas, conclui o em. Relator:

Assim, o Direito à Greve deve ser relativizado quando em conflito com outros Direitos Fundamentais, principalmente em relação à segurança pública e aos direitos individuais. Resta claro o abuso do direito de greve pelos policiais civis do Distrito Federal, ao manter apenas 30 % (trinta por cento) do efetivo em exercício nos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Assim, entendo que a solução conciliatória a ser adotada é ampliar o contingente destinado ao atendimento da população, no caso, 70% (setenta por cento) e reconhecer, neste momento, que, de fato, a multa arbitrada expressa valor exorbitante, pelo que resolvo mitigá-la, fixando-a na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, até ao limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar, para determinar a ampliação do contingente de filiados ao Sindicato recorrente para o percentual de 70% (setenta por cento), reduzindo, outrossim, a multa diária fixada na quantia acima especificada. (DOC. 3).



É contra essa decisão que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios se insurge por meio da presente contracautela.

## II À GUIA DE INTRODUÇÃO

Convém, desde logo, anotar-se a viabilidade jurídica, conforme expressamente previsto na Lei n.º 8.437/92 e nos diplomas congêneres, de **suspensão** de medida liminar deferida por Tribunal local, em ação civil, a requerimento do Ministério Público, quando estiver em risco o interesse público e for grave lesão à ordem e à segurança pública, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a deliberação sobre postulação de conformação constitucional, conforme ocorre na hipótese.

Dispõem, com efeito o art. 4º, *caput*, e seus parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não



prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.”

De igual modo — embora concebido para a suspensão de liminar ou sentença em mandado de segurança, serve de parâmetro para a suspensão da tutela antecipada — estatui o art. 25 da Lei n.º 8.038/90:

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Fechando o quadro, disciplina o art. 297 do RISTF:

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

No caso presente, o Juiz de 1º grau concedeu a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público e o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento deduzido pela parte interessada deferiu liminar para modificar, substancialmente, de molde a torná-la sem efeito, a medida indispensável para a manutenção da ordem e da segurança pública.

Vejamos, um a um, a satisfação dos requisitos para a suspensão ora formulada.

### III

#### A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise dos dispositivos supramencionados determinam que se a decisão for proferida por órgão do Tribunal Justiça local — no caso, o Relator da 1ª



Turma Cível do TJDFT — e estiver em baila matéria constitucional caberá à presidência do Supremo Tribunal Federal analisar o pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada.

Afirma, a propósito, Leonardo José Carneiro da Cunha: “*Quando o art. 4º da Lei nº 8.437/92 refere-se ao 'tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso', está, por óbvio, a referir-se aos futuros recursos especial e extraordinário, cabendo, respectivamente ao Presidente do STF e do STJ a apreciação do pedido de suspensão*”.<sup>1</sup>

E acrescenta o festejado doutrinador que “*não há hierarquia entre o presidente e os demais membros do tribunal*”.<sup>2</sup>

O Supremo Tribunal Federal — como se verifica, entre muitos, em julgamento proferido há pouco pela **atual** Presidência da Corte — leciona:

(...)

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 21.10.2003 e; **SS nº 2.465**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ 20.10.2004).

(...) nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a Presidência do STF pode julgar o incidente, também quando ajuizado contra decisão monocrática de relator em agravo de instrumento nos Tribunais:

‘(...)

1. É cabível o pedido de suspensão de liminar deferida por relator, no âmbito dos Tribunais, ainda que o Poder Público não

<sup>1</sup> DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 4º ed. São Paulo: Dialética, 2006. p. 417.

<sup>2</sup> Ob. cit. p. 416.



tenha interposto agravo regimental. Precedentes: Pet 2.455-AgR, red. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2044 e SL 112-AgR, Min. Ellen Gracie, DJ 24.11.2006' (SL nº 129-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 4.5.2007).<sup>3</sup>

Justifica-se, nesse passo, a postulação de cassação da decisão impugnada perante a E. Suprema Corte, uma vez que a decisão impugnada foi proferida por Desembargador do TJDF, que cassou a liminar deferida ao MPDFT.

Observe-se, ainda, que a **decisão liminar** proferida em agravo de instrumento por órgão de 2º grau — mais especificamente, o provimento do Relator que atribuiu efeito suspensivo ao recurso — é **irrecorrível**, sujeita a mero pedido de reconsideração, ensejando reforma somente no julgamento do agravo.<sup>4</sup>

Por fim, conforme também afirmou o Supremo Tribunal Federal na invocada SS 4321/DF (AgRg), tendo em conta a situação de urgência na salvaguarda do interesse público, o princípio do esgotamento da instância não se aplica aos processos de incidência da Lei n.º 8.437/92<sup>5</sup>, consoante reproduzido artigo 6º da Lei nº 8.437/92.

De outra parte, a matéria de fundo — seja aquela tratada na inicial da ação pública, seja a decisão de 1º grau, seja a tutela concedida pelo Tribunal *a quo* — versa tema eminentemente constitucional relativo — na dicção do postulante e do próprio Supremo Tribunal Federal — à **absoluta** vedação de greve por

<sup>3</sup> AgRg na Suspensão de Segurança 4.321/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Presidente, DJe 30/06/2011.

<sup>4</sup> Dispõe, efetivamente, o artigo 527, inc. III e seu parágrafo único, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

<sup>5</sup> AgRg na SLS 370/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJ. 13.08.2007, p. 280.



policiais civis, a ensejar a competência da Presidência da Suprema Corte para o exame da cautelar ora requerida, a teor do art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.437/92.

#### IV A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E AS DEMAIS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — parte na ação civil pública — tem legitimidade para deduzir o pedido de restabelecimento da tutela antecipada cassada pela liminar em 2º grau de jurisdição, conforme as disposições expressas do citado artigo 4º da Lei nº 8.437/90.

Cabe ao MPDFT, com efeito, na esfera do Distrito Federal, defender a ordem jurídica e a submissão dos órgãos governamentais aos preceitos constitucionais e legais, além de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, mediante, primordialmente, a Ação Civil Pública para a preservação do patrimônio, da legalidade, da moralidade, da segurança e da economia públicas (CF, arts. 127 e 129, incs. II e III; LC nº 75/93, arts. 149 e 5º, inc. I, alínea "h" e inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "a", inc. IV, alínea "b").

Resulta inegável, assim, a legitimação do requerente para o pleito, em face da natureza eminentemente local do grave risco à ordem pública, derivado de Tribunal a que, *ex vi legis*, está vinculado Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem perder de vista, ainda, a premência do restabelecimento da ordem jurídica.

Afigura-se, ademais, inegável, a partir da **Resolução-STF nº 469/2011**<sup>6</sup>, a legitimação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para exaurir **diretamente** a via recursal extraordinária no Supremo Tribunal Federal e, por

---

<sup>6</sup> “Art. 5º Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito.”





consequente, logicamente, a teor da doutrina do fim e dos meios, para vindicar as medidas cautelares e incidentais indispensáveis ao referido mister.

Por fim, a medida postulada se afigura necessária, útil e o único meio eficiente para o restabelecimento da ordem pública, satisfeitos, assim, o específico comando do multicitado art. 4º da LMC e os demais pressupostos processuais e as condições da ação.

## V A GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

Permita-se ressaltar, com ênfase, a compreensão ampla conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de **ordem pública**, cuja preservação norteará o julgador na análise de pleitos cautelares e liminares, inclusive a contracautela agora pretendida.

Na doutrina da Suprema Corte, com efeito, a ordem pública engloba a **ordem jurídico-constitucional**, a **ordem administrativa** e a **ordem jurídico-processual**. A propósito, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. (...) III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual. IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º. V - Agravo não provido.”<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Pet 2066/SP (AgRg), Plenário, Relator Min. Marco Aurélio, DJ. 28.02.2003, ênfase acrescentada.



Posto isso, vem a lume, aqui, a grave lesão à ordem jurídica, sob a ótica constitucional-processual-social-administrativa, colocados em xeque a segurança pública e os direitos e interesses individuais indisponíveis dos habitantes do Distrito Federal.

(1)

### **A inconstitucionalidade da greve dos Policiais Civis do Distrito Federal**

Há de afirmar, genericamente, a absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade da deflagração de movimento grevista por policiais civis ou militares, de qualquer ente da federação, sob qualquer motivação — a mais relevante quanto seja —, consoante a dicção externada, reiteradamente, pelo Supremo Tribunal Federal e demais órgãos da Justiça brasileira.

A propósito — admita-se a respectiva reprodução, com esteio na economia processual —, registrou, no ponto, literalmente, a inicial da ação civil pública subscrita pelo Núcleo de Investigação e Controle da Atividade Policial-MPDFT:

“(…)

Aos policiais civis é vedado o exercício do direito de greve, e várias razões poderiam ser aqui expostas para justificar a contundência e correção da assertiva.

No entanto, tendo foco na objetividade e na brevidade da presente peça, justificada, até mesma pela urgência do provimento jurisdicional, ater-se-á aos motivos expostos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **Reclamação 6.568-5**, realizado em 21 de maio de 2009, em cujo acórdão foi lançada a seguinte ementa:

*“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N.*



7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. 1. O

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de



**Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].**

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.”

Em seu voto, o Relator, Ministro Eros Graus, afirmou que o direito de greve, embora integrado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, não é absoluto. Buscou, no direito comparado, precedentes para amparar sua assertiva. Trouxe como exemplo Itália, Espanha e França, países nos quais policiais são privados do direito de greve. Por fim concluiu:

**“Julgo procedente a presente reclamação, recomendando a prudência que esta Corte não apenas afirme a proibição do direito de greve pelos policiais civis do Estado de São Paulo, mas também de quantos outros servidores públicos desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça – aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e à saúde pública, prejudicando o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados do Estado de São Paulo e não conhecido o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho.”**

O Ministro Cezar Peluso, assim como o relator, também manifestou-se expressamente contra o exercício do direito de greve por policiais. Veja-se a seguinte passagem de seu voto:

***“Realmente, Sr. Presidente, o Tribunal, a meu ver, deve manifestar-se, pela repercussão e pela importância do tema, que é candente e que a Corte, não obstante a limitação no âmbito de cognição do remédio constitucional da reclamação, seja a título de obter dictum, seja a título de razões adicionais para puro raciocínio, seja, enfim, para adiantar ponto de vista sobre uma tese, não pode deixar de se pronunciar. Eu também não tiro a impossibilidade de os policiais exercerem o direito de greve, do***



*art. 142, mas tiro-a do caráter relativo do direito de greve, de acordo com a interpretação do art. 37, VII.*

*Quando a Constituição se remete aos limites da lei, é porque tal direito não tem caráter absoluto – aliás, é um lugar comum, é um truísmo dizer-se que na Constituição não existem direitos de caráter absoluto. Mas, neste caso, ela se remete explicitamente à legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe o poder de definir não apenas aspectos secundários desse exercício, mas até as categorias que podem exercê-lo. Ainda que a lei não o faça, a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator no seu belo voto, a concluir que os policiais não tem direito de greve, assim como não o têm outras categorias, sobre as quais não quero manifestar-me na oportunidade, porque seria impertinente. E não o têm, porque lhes incumbem, nos termos do art. 144, caput, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.*

*Ora, é inconcebível que a Constituição tutele estas condições essenciais de sobrevivência, de coexistência, de estabilidade de uma sociedade, de uma nação, permitindo que os responsáveis pelo resguardo desses valores possam, por exemplo, entrar em greve, reduzindo seu efetivo a vinte por cento. Se os policiais com o efetivo total não conseguem – e isto não é defeito dos policiais, mas da complexidade das questões que lhes estão submetidas – desempenhar com plenitude esses encargos constitucionais, como supor que, com vinte por cento dos seus efetivos, possam garantir aqueles valores constitucionais?*

*(...)*

*Põe em risco não apenas a coesão, põe em risco a unidade da nação. Isto me parece absolutamente incompatível com, enfim, a concepção do próprio Estado e com o seu funcionamento efetivo. E, mais do que isso: com o ingrediente da racionalidade desse interdição, pesa também o fato de estarem armados, de serem profissionalmente armados. (...).*

*De modo que, Senhor Presidente, vou acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, adiantando também essas razões a respeito do direito de greve. E, ainda, pelo segundo motivo: se deixarmos sem nenhuma sinalização desta Corte, à qual compete a garantia da integridade da Constituição, a cada tribunal estadual reconhecer se os policiais podem, ou não entrar em greve, teremos grandes dificuldades no futuro.*

*Acho que é motivo de conveniência, seja lá o título que se atribua a tais pronunciamentos, que o Tribunal assinale, que o Tribunal de algum modo antecipe, ainda que em tese, que esta categoria não tem direito constitucional de greve.”*

Destaque-se, ainda, voto do Ministro Gilmar Mendes:



**“Quanto à legalidade ou não do movimento grevista, a título de obiter dictum, acompanho o Ministro Relator para afirmar que policiais civis não têm direito à greve.**

*Conforme me manifestei nos mandados de injunção sobre a greve dos servidores públicos (MI n<sup>os</sup> 712, 708 e 706), é possível restringir de modo mais acentuado tal direito tendo em vista a essencialidade de certas atividades públicas; porém, desde que tenha havido solicitação do órgão competente e desde que as peculiaridades do caso concreto indiquem tal solução.*

(...)

*Assim, limitando-me à questão posta nestes autos, a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, entendo que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e da segurança pública, razão pela qual se torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, mesmo que parcialmente.*

(...)

**Portanto, entre as interpretações cogitáveis, parece-me que aquela que mais se aproxima desse 'pensamento do possível', na espécie, é a que veda a greve pelos policiais civis, na medida em que preserva a realização de atividade pública indispensável, nos termos em que dispõe o caput do art. 144 da Constituição: 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio'. Não há como ignorar o fato, repita-se, de que se trata de categoria armada, a revelar peculiaridade suficiente a atrair a vedação do movimento grevista, sob pena de risco à incolumidade das pessoas.**

(...)

**No caso em apreço, examino a questão na perspectiva de lacuna da Constituição, ou seja, a ausência de disciplina constitucional sobre a vedação de greve em relação aos policiais civis sugere não um silêncio eloquente, mas uma clara lacuna de regulação suscetível de ser colmatada mediante interpretação que reconhece a inviabilidade de paralisação das atividades pelas categorias ligadas à segurança pública. Trata-se tão-somente de uma 'lacuna' suscetível de ser superada com base nos próprios princípios estruturantes do sistema constitucional, suficientes a legitimar uma cláusula implícita que justifique outras exceções ao direito de greve.**

*Embora não seja a hipótese de se definir a questão sobre a legitimidade do movimento grevista, acompanho, a título de obiter dictum, o entendimento de que a greve pelos policiais civis é ilegal.”*



Deve-se registrar, ainda, que, em razão desse julgado do Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiça Estaduais, chamados a se manifestar sobre o tema, vêm declarando a ilegalidade de movimentos grevistas deflagrados por policiais civis.

(...)

Na verdade, a tendência da jurisprudência é mesmo no sentido de limitar o direito de greve de servidores públicos, principalmente quando a atividade envolver serviço essencial.

Nesse sentido, vale a pena a leituras das seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*“Para além das questões relacionadas às formalidades de instauração do procedimento, há de ser destacado, como mencionado linhas atrás, que os servidores integrantes das carreiras do Seguro Social desempenham funções essenciais à sociedade, diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana, o que constitui um firme limite ao modo de exercício das iniciativas parestas.*

*Não obstante reconhecer, por outro lado, que o direito à greve consulta aos referidos servidores públicos, demonstra-se indispensável, no caso concreto, proceder-se a uma relação de coerência entre o direito à paralisação e o princípio da continuidade dos serviços públicos, assim como oportunamente salientado pelo em. Ministro Eros Grau, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 712/PA (Dje 31.1.0.08), in verbis:*

*'O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.'*

Na mesma direção, o r. voto proferido pelo em. Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Injunção n.º 708/DF (DJe 31.10.08):

**'A importância do direito de greve, contudo, não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção. É por essa razão que documentos de caráter internacional - como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8.º, “c” e “d”) - advertem que as leis concernentes ao exercício do direito de greve, especialmente quando exercido no âmbito da Administração Pública, podem e devem estipular restrições ou**



**limitações “no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteção dos direitos e liberdades de outrem.”**

*Em situação análoga à presente, o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, também integrante da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em obséquio ao tema, assim se posicionou, nos autos da Medida Cautelar n.º 14.770/DF (Dje 19.9.08):*

*'Despiciendo lembrar que a greve, **mesmo parcial**, como no caso, só deve ser adotada em circunstância extrema, após frustrados todos os meios de composição, **mormente em uma atividade tão essencial e sensível**, como a exercida pelos peritos médicos, de cujos laudos dependem um sem-número de segurados da Previdência, para obterem benefícios básicos, comumente, para sua subsistência, de forma minimamente digna.'*

*(...)*

*No caso específico dos autos, o perigo na demora está configurado nos evidentes transtornos e prejuízos que serão causados à população que depende dos serviços proporcionados pela entidade autárquica, na medida em que toda a cobertura alusiva à saúde, previdência e assistência social ficaria paralisada por tempo indeterminado, quando se sabe, em contrapartida, que o número diário de atendimento aos beneficiários daqueles serviços é bastante elevado.*

*(...)*

*Em face do exposto, DEFIRO a liminar postulada, para suspender o movimento grevista dos servidores do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em todo o território nacional.*

*Considerando a essencialidade dos serviços em causa, notadamente à sociedade, é de ser aplicada a multa diária em desfavor da Federação requerida, no importe diário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.*

*Cite-se, com absoluta urgência, a FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FENASPS, ora requerida, dando-lhe, na oportunidade, ciência da presente decisão, mediante a entrega da respectiva cópia” ( **Decisão de 10 de junho de 2009, Relator Ministro OG FERNANDES, MC 15.656**)*

*(...)”*

Está, assim, por conseqüência, demonstrada e comprovada a absoluta inadmissibilidade da greve deflagrada pelos Policiais Cíveis do Distrito





Federal, o que, por si, reclama a declaração de inconstitucionalidade do movimento e a volta imediata ao serviço, sem prejuízo dos consectários da decisão do Juízo singular, cujo restabelecimento, por certo, determinará a Presidência da E. Suprema Corte.

(2)

**A absoluta inviabilidade, jurídica e fática, de manutenção da greve pela recomendação judicial de permanecerem em serviço 70% dos policiais civis do Distrito Federal**

A r. decisão ora impugnada, da lavra do Des. Lécio Resende, “mitigou” a ilegalidade da greve dos policiais civis do Distrito Federal, anotando a imprescindibilidade de manutenção da segurança pública, o que estaria garantido pela permanência, em serviço, de 70% do efetivo, reduzindo, ainda, a valor de multa diária.

Ainda quando fosse possível — o que se admite apenas para argumentar — a deflagração de greve por policiais civis no nosso sistema constitucional, a contestada permissividade, com o afastamento de 30% da força policial, também não encontra respaldo jurídico-normativo.

Em primeiro lugar, o controle do número de policiais não se afigura factível, pela própria natureza das coisas, devido, inclusive, à fragmentação da greve por períodos que, somados, conferem perenidade ao movimento.

Depois, é o próprio SINPOL, por sua CARTILHA<sup>8</sup>, que encaminha a necessidade de o agravante “*assinar o ponto*” mesmo sem proceder ao trabalho correspondente.

---

<sup>8</sup> cf. documento anexado com a inicial.



Terceiro: a própria CARTILHA manda lavrar flagrantes em causas específicas (Lei Maria da Penha, p.e.), mas, na prática, conforme público e notório, apenas os flagrantes de homicídios e latrocínios são efetivados.

Procedem, portanto, os argumentos dos Promotores de Justiça subscritores da ação declaratória de nulidade da greve, *in verbis*:

“(…) os policiais decidiram deflagrar novo movimento grevista com duração de 72 horas (**prazo da paralisação: de 18 de outubro a 21 de outubro de 2011**).

Em razão do movimento grevista deflagrado por prazo determinado, foi expedida a denominada **“Cartilha de Greve” (documento 01)**, na qual estão especificados quais os serviços policiais que seriam e os que não seriam prestados à população durante a paralisação.

Assim, a título de exemplo, observe-se que, durante as 72hs de paralisação, não foram registradas ocorrências policiais; não houve tramitação de inquéritos policiais; não foram realizadas diligências de investigação; não houve funcionamento das delegacias especializadas, salvo daquelas que possuíam regime de plantão; não houve atendimento no CIADE/DICOE; não houve homologação de ocorrências pela Delegacia Virtual; não foram realizadas escoltas de preso, **nem mesmo com solicitação judicial e os presídios não enviaram a pauta do Poder Judiciário à DPOE**, medidas que implicam a não apresentação de presos para realização de audiências de instrução de julgamento de ações penais; o IML não realizou perícias em vivo; dentre outras tantas atividades imprescindíveis à manutenção da ordem pública que não foram prestadas à população durante a paralisação.

**Neste ponto, é importante frisar que tais informações são reproduzidas da própria cartilha de greve do SINPOL-DF. Não se trata, portanto, de ilação feita pelo Ministério Público.**

Após o término da paralisação de 72 horas, com data final em 21/10/2011, a parte ré deliberou por uma nova paralisação por 72 horas, iniciada no 24/10/2011 até o dia 27/10/2011, sendo que nova assembléia já está marcada para quinta-feira, dia 27/10/2011, no período vespertino.

O que se percebe é que a parte ré tenta mascarar com paralisações de 72 horas o que na verdade é um **movimento grevista único**.



É óbvio que seu objetivo é impedir o controle da greve por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, a exemplo do que foi feito nos autos da ação declaratória 2011.01.1.053775-9.

(...) Mas não é só.

(...) qualquer decisão judicial que autorize um percentual mínimo para funcionamento da atividade policial significaria, na prática, uma autorização para o exercício pleno do direito de greve por parte dos policiais, ante a impossibilidade material de controle deste mesmo percentual.

Exemplo disso são os fatos que ora mencionamos no **documento 02**. A cartilha de greve determina que todos os casos de flagrante da Lei Maria da Penha seriam efetivados, todavia, documentos que aportaram neste Núcleo de Controle Externo demonstram que a própria cartilha não é cumprida, já que no caso específico o flagrante não foi efetivado.

Também consta da referida cartilha que “*os policiais deverão fazer piquetes em frente às unidades de lotação, providenciando a triagem dos casos que convergem para atendimento conforme o previsto nessa cartilha*”.

(...)

Portanto, essa nova paralisação da Polícia Civil do Distrito Federal, mais uma vez, trará gravíssimos prejuízos à sociedade brasiliense e à prestação jurisdicional.

Tal situação, a mais não poder, coloca em evidente risco a prestação do serviço essencial e indelegável de Segurança Pública.

As paralisações são interrompidas para uma rodada de negociações com os representantes do Estado. Frustradas as negociações, como efetivamente ocorreu, nova paralisação é deflagrada. **De paralisação em paralisação, já é possível computar ao menos 6 dias sem que os policiais civis exerçam as funções de segurança pública.**

(...)”

Cumpre acrescentar que o percentual de 70% da força policial, mesmo quando estritamente cumprido, estaria absolutamente **aquém** das necessidades da sociedade brasiliense.



Ora, conforme público e notório, se a **totalidade** do efetivo (100%) da força policial civil do Distrito Federal é insuficiente — **reiteradamente também o proclama o próprio Sindicato dos Policiais Civis** —, jamais 2/3 (dois terços) dos policiais, sem contar as licenças, férias, folgas de plantões, poderiam suprir os serviços essenciais atribuídos à Polícia Civil do Distrito Federal.

O certo é que a greve dos policiais civis — inconstitucional, ilegal, na reiterada deliberação da Suprema Corte — continua ativíssima, trazendo os mais sérios transtornos à sociedade e, de modo especial, à própria Justiça do Distrito Federal e Territórios, qual comprovado adiante.

Nesse passo, permita-se ao requerente consignar, faz-se imprescindível a manutenção da multa diária no valor **razoavelmente** estabelecido em 1º grau (R\$ 100.000,00, cem mil reais), até à paralisação total do movimento, em ordem a coibir o movimento paredista absolutamente contrário aos preceitos da Carta Política — que passou a ser decretado, com inadmissível freqüência pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal —, mas visando também a desencorajar a reiteração da ilegalidade e a permitir, ainda, a apuração de responsabilidades.

### (3)

#### **A imprescindibilidade da suspensão da liminar**

A greve dos policiais civis continua, ainda hoje, qual estampam as manchetes diárias da mídia, a atormentar os habitantes da capital da República.

As decorrências da greve policial, por princípio, colocam em risco, conforme visto e revisto, a ordem jurídica, sob o ângulo constitucional-jurídico-social-administrativo.



O movimento grevista dos policiais civis do Distrito Federal, sobre encontrar o repúdio da Constituição Federal — no expreso e reiterado magistério do Supremo Tribunal Federal e dos princípios ínsitos à função policial, entre eles, o da hierarquia —, provoca vultosos danos à segurança pública, à população e à Justiça do Distrito Federal.

A inicial da ação civil é pródiga em listar hipóteses gravíssimas que decorreriam da falta de serviço essencial inviabilizado pela greve (cf. o tópico “*Da Natureza Antecipada*” da peça vestibular), quase todas, infelizmente, materializados em **fatos** no percorrer do movimento.

O requerente pede vênua para acrescentar **EXEMPLOS ATUAIS** — documentais e de fontes insuspeitas — da situação inamissível provocada pela **greve** dos Policiais Civis do Distrito Federal.

- 1) Consoante atitude incentivada e reconhecida pelo SINPOL, **nenhuma** ocorrência policial pôde ser registrada nas Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal, segundo notícia do **Correio Braziliense**, edição de 08 de novembro de 2011, **Caderno Cidades**, pág. 26, sob a manchete “POLICIAIS IGNORAM JUSTIÇA” (ANEXO 1);
- 2) Na edição do **Correio Braziliense**, do dia 10 de novembro de 2011, 1º Caderno, **Política**, divulga-se que o estudante do curso de Geologia da Unb, Rafael Pinheiro Rocha, atingido por arma de choque “*TASER*”, quando protestava no Senado Federal contra a aprovação do Código Florestal, **não** pôde lavar ocorrência policial nem ser submetido a exame de corpo de delito devido à greve dos policiais civis do Distrito Federal, impedindo-se providências legais cabíveis (ANEXO 2);
- 3) Na última terça-feira, dia 08 de novembro de 2011, a MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Entorpecentes do Distrito Federal



comunicou ao Juízo da 8ª Vara Civil de Brasília-DF — que julgara em 1º grau a ilegalidade da greve e fixara multa para o eventual descumprimento, veredito modificado substancialmente pela decisão ora impugnada — e ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial-NCAP que, ELA PRÓPRIA, A MAGISTRADA, teve que lavrar **auto de prisão em flagrante** de CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SILVA e depois conceder-lhe liberdade provisória, em decorrência da greve policial, nos moldes da documentação acostada à presente petição (ANEXO 3);

- 4) O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenção Penais do Distrito Federal registrou em Ata que a greve ilegal causou transtornos específicos na audiência do dia 09 de novembro de 2011, obrigando à soltura de réus processados por crimes equiparados a hediondo (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), anotando S. Exa., o magistrado Paulo Rogério Santos Giordano, literalmente:

*“ (...) Nos últimos tempos tem-se constatado um total descontrole na direção da polícia civil, com reiteradas greves e atos de desobediência a ordens judiciais. Ora as audiências não são realizadas em virtude da greve de policiais civis, ora porque os mesmos policiais embora não estejam em greve não comparecem à audiência, e ora porque os agentes penitenciários estão em greve e não escoltam os acusados presos. (...)”* (ANEXO 4);

- 5) A Edição do **Correio Braziliense de hoje, dia 11 de novembro de 2011**, Caderno **Cidades**, p. 25, sob o Título **“POLICIAIS CIVIS DO DF CONTINUAM EM GREVE”**, anuncia que a Polícia Civil resolveu **manter** a greve por tempo indeterminado,



embora esgotadas as possibilidades de negociação, não havendo sequer resolvido se cumprirá a ordem judicial de manter o efetivo de 70% (setenta por cento) em atendimento das funções de polícia judiciária. (ANEXO 5).

É, permita-se, o CAOS, cujo término, certamente, será determinado pelo guardião da Constituição Cidadã!

Em. Presidente.

As provas elencadas apenas refletem a franca, inquestionável e gravíssima afronta à ordem jurídico-constitucional, à ordem administrativa, ao bem estar social e, em casos não raros, à dignidade da pessoa humana e aos interesses difusos da população do Distrito Federal, o que justificará, sem dúvida, a concessão da medida cautelar para tornar sem efeito a liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.021819-4-TJDFT, restabelecendo-se *in totum* a tutela antecipada proferida em 1º grau de jurisdição (DOC. 2) e o império da Carta Política e a paz social.

A cassação da liminar e a decretação da inconstitucionalidade da greve, por fim, são, formal e materialmente, indispensáveis para a concreção do próprio princípio da proteção judiciária e permitirão ao Supremo Tribunal Federal conhecer da matéria, em sede de Reclamação, inviabilizando a perpetuação das afrontas reiteradas à Carta Política.

## VI O PEDIDO

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que o em. Presidente do Supremo Tribunal Federal defira a medida cautelar ora requerida para **cassar** a liminar nos Autos do AGI 2011002021819-4-



TJDFT, restabelecendo, integralmente, **até o trânsito em julgado da ação pública originária do TJDFT**, a tutela antecipada concedida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília-DF no Proc. 2011.01.1.205362-8, cancelando, assim, a decretação de ilegalidade da greve dos policiais civis do Distrito Federal, mantida a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação, sem prejuízo da devolução dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados.

P. Deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2011.